

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546118 - SP
(2019/0210649-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**
**ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
CLEBER MAGNOLER - SP181462
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

2. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.118 - SP (2019/0210649-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
CLEBER MAGNOLER - SP181462
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 236/237), que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação da decisão recorrida, considerando que *"a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional"* (fl. 236).

O agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 252/263.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.118 - SP (2019/0210649-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA**
ADVOGADO : **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765**
: **CLEBER MAGNOLER - SP181462**
: **THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe, 29.3.2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.118 - SP (2019/0210649-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
CLEBER MAGNOLER - SP181462
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Considerando o entendimento firmado por esta colenda Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, a decisão agravada merece ser reformada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe, 16.2.2018).

Nessas condições, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 236-237, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Exibição do procedimento administrativo de regulação do sinistro gerador do pagamento de indenização do seguro DPVAT. Indeferimento da petição inicial. Interesse de agir pela via eleita não detectado. Não comprovação do pedido administrativo de exibição do procedimento administrativo. Solução

Superior Tribunal de Justiça

alinhada com o entendimento jurisprudencial predominante e que, por isso, deve ser prestigiada. Recurso não provido (fl. 94).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 122/125).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 70, 82, 85, § 8º, 381, 305 e 396 do CPC/2015. Em síntese, alega interesse recursal, aduzindo que houve pretensão resistida, tendo em vista que solicitou os documentos na via administrativa, mas o pedido não foi atendido pela seguradora, a qual, por ter dado causa à propositura da ação (princípio da causalidade), deve arcar com a sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 189/199).

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, "*CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA propôs ação de produção antecipada de prova em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pleiteando a exibição de documentos relacionados a acidente de trânsito do qual foi vítima, visando oportuna propositura de demanda judicial, se julgar necessário*" (fl. 31).

Extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC), o autor interpôs apelação, a que o Tribunal estadual negou provimento, à base da seguinte motivação:

O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, indeferida a petição inicial, sob o fundamento, dentre outros, de que o pedido formulado pelo apelante, a despeito da nomenclatura dada à ação, é de exibição de documento, pretensão que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, deixou de existir de forma autônoma, em razão do que devia ter sido deduzida incidentalmente em ação de conhecimento, como meio de prova.

Pois bem, o apelo não convence do desacerto dessa conclusão.

Com efeito, a prova que o apelante pretende antecipar pode ser produzida nos autos da ação a ser ajuizada em face da apelada, sem risco do perecimento do objeto, certo que eventual insuficiência da indenização concedida extrajudicialmente poderá ser demonstrada nos próprios autos da referida ação.

Daí porque incontornável o entendimento adotado na r. sentença.

Manifesta, portanto, a ausência do interesse processual, assim entendida a necessidade que a parte tem do processo adequado para solução do conflito em que se vê envolvida.

Não bastasse isto, tem-se por correto, ainda, o reconhecimento, na sentença, de que o apelante não fez prova do prévio requerimento administrativo, considerado pressuposto inafastável para poder vir a Juízo, pois não há demonstração de que tal pedido foi acompanhado de procuração outorgada pelo apelante ao advogado que receberia os documentos solicitados.

Ao contrário do que sustenta o apelante, para a dedução em juízo de

pretensões semelhantes a esta, o panorama jurisprudencial aponta no sentido de ser necessária a prévia postulação administrativa, em especial depois que o Pretório Excelso, em demanda envolvendo o INSS e um segurado (RE 631.240) reconheceu a necessidade de este último postular administrativamente a concessão do benefício que entende ser de seu direito para, só depois de vencida essa etapa, vir a Juízo em busca do que não obteve extrajudicialmente. Aquela excelsa corte entendeu que, em assim decidindo, não restaria violado o princípio consagrado na Constituição Federal da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, o apelante, antes de vir a Juízo, deve buscar adequadamente o recebimento da indenização do seguro DPVAT pela via extrajudicial (fls. 95/96).

Segundo a jurisprudência do STJ, "*admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil*" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 13.11.2018).

Entretanto, também é entendimento desta Corte que, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.

2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1328134/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe, 29.11.2019, g.n).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir. Precedentes.**

2. **Entende este Tribunal Superior, à luz dos princípios da sucumbência e causalidade, que, em ações de exibição de documentos, a parte requerida somente será condenada ao pagamento da sucumbência caso se repute indevida a resistência à apresentação da documentação pleiteada. Precedentes.**

3. **No caso em tela, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, que o manejo da presente ação não foi precedido de requisição administrativa dos documentos pleiteados e que não houve pretensão resistida por parte da requerida. A revisão de tais premissas esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

4. **Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 29.3.2019).**

Na espécie, a despeito da argumentação do recorrente, a Corte de origem consignou que "**o apelante não fez prova do prévio requerimento administrativo, considerado pressuposto inafastável para poder vir a Juízo, pois não há demonstração de que tal pedido foi acompanhado de procuração outorgada pelo apelante ao advogado que receberia os documentos solicitados** (fl. 96).

Rever essa conclusão demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

No mais, consta do acórdão recorrido que, "**vencido, caberá ao apelante o ressarcimento das despesas desembolsadas pela apelada, bem assim o pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários do advogado da apelada, observada a gratuidade**" (fl. 97).

Com efeito, "**nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio**

Superior Tribunal de Justiça

da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (AgInt no AREsp 1290510/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe, 21.3.2019).

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00 (CPC, art. 85, § 11).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.546.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0210649-4

Número de Origem:
10121948220188260196

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765

CLEBER MAGNOLER - SP181462

THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA PIMENTA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765

CLEBER MAGNOLER - SP181462

THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020